SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048267 - MS (2025/0349537-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	R.Y PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	PAPALOTLA AGROPASTORIL FAZENDA SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADOS	:	VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877
		SÉRGIO RICARDO PIRES DE ARAGÃO - MS015925
		VANESSA DA APARECIDA LOPES - PR116333
		PAULA FERREIRA DA SILVA - MS028327
AGRAVADO	:	IBIS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS004448

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA PENAL DE 20%. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 283 e 284/STF.

2. O agravante alega: (i) violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão e obscuridade; (ii) nulidade por ausência de intimação de pauta e indeferimento de sustentação oral no julgamento ampliado do art. 942 do CPC; (iii) direito a lucros cessantes com base em presunções e necessidade de prova pericial; e (iv) incidência da cláusula penal de 20% com possibilidade de redução equitativa (art. 413 do CC), além de dissídio jurisprudencial.

3. O Tribunal local afastou cerceamento de defesa, reputou não comprovados os lucros cessantes e considerou inaplicável a cláusula penal ante a inexistência de inadimplemento contratual.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) quanto às teses de cerceamento de defesa, sustentação oral no julgamento ampliado do art. 942 do CPC; (ii) saber se a incidência ou redução da cláusula penal de 20% pode ser analisada sem reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA61086159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: cc7ccb88-7006-47e8-a29e-40b21358fc2f

III. Razões de decidir

5. Inexistem violações aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais, não havendo dever de rebater individualmente todos os argumentos quando presente motivação adequada.

6. Quanto à cláusula penal de 20%, o Tribunal local fixou premissa fática de inexistência de inadimplemento apto a ensejar sua incidência; antes de cogitar redução equitativa (CC, art. 413), seria necessário afastar tal premissa, providência inviável em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:44:56
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: cc7ccb88-7006-47e8-a29e-40b21358fc2f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048267 - MS (2025/0349537-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	R.Y PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE	:	PAPALOTLA AGROPASTORIL FAZENDA SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADOS	:	VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877
		SÉRGIO RICARDO PIRES DE ARAGÃO - MS015925
		VANESSA DA APARECIDA LOPES - PR116333
		PAULA FERREIRA DA SILVA - MS028327
AGRAVADO	:	IBIS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS004448

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. LUCROS CESSANTES. CLÁUSULA PENAL DE 20%. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 283 e 284/STF.

2. O agravante alega: (i) violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão e obscuridade; (ii) nulidade por ausência de intimação de pauta e indeferimento de sustentação oral no julgamento ampliado do art. 942 do CPC; (iii) direito a lucros cessantes com base em presunções e necessidade de prova pericial; e (iv) incidência da cláusula penal de 20% com possibilidade de redução equitativa (art. 413 do CC), além de dissídio jurisprudencial.

3. O Tribunal local afastou cerceamento de defesa, reputou não comprovados os lucros cessantes e considerou inaplicável a cláusula penal ante a inexistência de inadimplemento contratual.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC) quanto às teses de cerceamento de defesa, sustentação oral no julgamento ampliado do art. 942 do CPC; (ii) saber se a incidência ou redução da cláusula penal de 20% pode ser analisada sem reexame do conjunto fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60529722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:06
Código de Controle do Documento: 4e5f3dac-061b-4ab0-807b-9aed6e7d1d4b

III. Razões de decidir

5. Inexistem violações aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou de modo suficiente e fundamentado as questões essenciais, não havendo dever de rebater individualmente todos os argumentos quando presente motivação adequada.

6. Quanto à cláusula penal de 20%, o Tribunal local fixou premissa fática de inexistência de inadimplemento apto a ensejar sua incidência; antes de cogitar redução equitativa (CC, art. 413), seria necessário afastar tal premissa, providência inviável em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por R.Y PARTICIPACOES S.A, PAPALOTLA AGROPASTORIL FAZENDA SÃO JOÃO LTDA , contra decisão monocrática de fls. 981-991, e-STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fls. 513-514, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE RECESSÃO PARA PAGAMENTO A MENOR DA PARCELA – IMPOSSIBILIDADE – DIFERENÇA PAGA A MENOR – JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DE CADA VENCIMENTO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – RECURSO DESPROVIDO.
> Tratando-se de dívida positiva e líquida, com data certa de vencimento, os juros de mora devem ser aplicados a partir do inadimplemento, uma vez que a mora verificou-se no momento em que o devedor, ciente do vencimento do débito, não realizou seu pagamento.
> O índice negativo de correção para os períodos em que ocorre deflação deve ser substituído pelo fator de correção igual a zero, a fim de manter o valor nominal do título executivo
> Nas execuções, embargadas ou não, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em consideração o critério da equidade, imposto pelo enunciado do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.
> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – LUCROS CESSANTES – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO – AFASTADO – HONORÁRIOS FIXADOS MANTIDOS – RECURSO DESPROVIDO.
> Não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário final da prova, verificando suficientemente instruído o processo e embasando-se em elementos de prova e fundamentação bastantes, ante os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, corolários do princípio da persuasão racional, entende desnecessária a dilação probatória e julga antecipadamente a lide
> É ônus processual da parte demandante comprovar o prejuízo material sofrido a título de lucro cessante, bem como a sua extensão. Inteligência do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil com correspondência no art. 373 da novel legislação processual.
> Os lucros cessantes somente são indenizáveis se comprovada a frustração de ganho patrimonial. Sem a prova, resta inviável esta espécie indenizatória.

Documento eletrônico VDA60529722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:06
Código de Controle do Documento: 4e5f3dac-061b-4ab0-807b-9aed6e7d1d4b

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 561-565, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 799-841, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC; arts. 10, 11, 272, 278, 280, 281, 282 e 934 do CPC; arts. 374, incisos, 464, § 1º e incisos, 355, I, 373, I, do CPC; arts. 186, 187, 188, 389, 402, 403 e 927 do Código Civil; arts. 408 e 413 do Código Civil; arts. 141, 490 e 492 do CPC; e art. 942 do CPC.

Sustenta, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por omissões quanto ao cerceamento de defesa e à cláusula penal de 20%; nulidade por ausência de intimação de pauta e indeferimento de sustentação oral no julgamento ampliado (art. 942 do CPC); direito a lucros cessantes com base em presunções e necessidade de perícia; incidência da cláusula penal de 20% com possibilidade de redução (art. 413 do CC), mas não exclusão; e dissídio jurisprudencial quanto a cerceamento de defesa e lucros cessantes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 66-95, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 921-926, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 928-943, e-STJ).

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao reclamo ante a incidência das Súmulas 7 do STJ, 283 e 284 do STF.

No presente agravo interno (fls. 977-1.013, e-STJ), a parte agravante lança argumentos a fim de combater os referidos óbices.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, cumpre registrar que, conforme expressamente delimitado pelas próprias agravantes, a presente irresignação restringe-se à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e à incidência da Súmula 7/STJ quanto à controvérsia relativa à cláusula penal.

Não houve impugnação, no presente agravo interno, dos demais fundamentos da decisão agravada, notadamente daqueles relativos às nulidades processuais suscitadas e aos lucros cessantes, matérias que, por conseguinte, encontram-se preclusas.

Documento eletrônico VDA60529722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:06
Código de Controle do Documento: 4e5f3dac-061b-4ab0-807b-9aed6e7d1d4b

2. Conforme pontuado no bojo da decisão recorrida, alega o recorrente violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre: (i) cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de sustentação oral no julgamento ampliado do art. 942 do CPC, com ausência de intimação e de enfrentamento específico (fls. 810-817 e 838-840, e-STJ); (ii) inaplicabilidade ou afastamento da cláusula penal de 20% prevista no contrato, sem análise adequada dos fundamentos deduzidos (fls. 810-817, e-STJ); (iii) desnecessidade de comprovação específica dos lucros cessantes, admitindo-se presunções, e indeferimento da prova pericial, sem motivação idônea (fls. 810-817, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

> Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 520 e 522, e-STJ:
>
> Nos termos do art. 402, do Código Civil, as perdas e danos abrangem não só o que a parte perdeu, mas também o que deixou de lucrar, in verbis: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Os lucros cessantes, portanto, por se tratar de fatos futuros, de ganho esperado, deve ser apurado segundo o lucro que a vítima auferia, e o quantum que deixou de lucrar. É oportuno destacar que o pleito de dano material – lucros cessantes – formulado na inicial, não veio corroborado pelo devido suporte probatório, não podendo presumir qualquer prejuízo de negócio, não sendo possível aferir o que razoavelmente deixou de lucrar, nos termos do art. 402, da legislação civil supracitado, ônus que cabia às embargantes e da qual não se desincumbiram, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do CPC, cuja regra correspondente encontra-se no art. 373, inciso I, da novel legislação processual (fl. 520, e-STJ).
>
> No que tange a cobrança da multa de 20% do valor da escritura, também entendo não ser devida. Isso porque não há falar em inadimplemento da obrigação contratual. Ainda que não tenha havido o adimplemento total das parcelas, em seus termos exatos, restou demonstrado nos autos que houve o pagamento de quantia substancial da dívida, não sendo crível que, em virtude da irrisória diferença apurada na primeira parcela, de cerca de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a menor, e da diferença da correção monetária da segunda parcela, incida uma multa de 20% sobre o valor da obrigação, que é de R$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais) (fl. 520, e-STJ).
>
> Em primeiro lugar, anoto que não houve alegado cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, pois a pretensão indenizatória refere-se apenas a suposta possibilidade de obter lucro com a aplicação do dinheiro que deixou de receber, o que prescinde de ampla dilação probatória (fl. 522, e-STJ).

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 71-73, e-STJ):

> Certifico que, em sessão ordinária da 1º Camara Civel, realizada em 07/03/2017 14:00:00, no julgamento do presente recurso, foi proferida a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso de Ibis Participações e Serviços Ltda. Por maioria, negaram provimento aos recursos de Papalotla Agropastoril Fazenda São João e Ry Participações S/A, nos termos do relator, vencido o 1º vogal (Des. Sérgio) que dava parcial provimento. Assim, a conclusão

Documento eletrônico VDA60529722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:06
Código de Controle do Documento: 4e5f3dac-061b-4ab0-807b-9aed6e7d1d4b

> de julgamento fica adiada em relação aos lucros cessantes, em razão da necessidade de convocação de novo membro, nos termos do art. 942 do CPC. Próxima pauta: 02/05/2017 14:00 (fl. 71, e-STJ).
>
> Indefiro o pedido de f. 510, tendo em vista que a sessão pautada para o dia 02/05/2017 diz respeito à continuidade do julgamento já iniciado no dia 07/03/2017, ocasião em que não houve exercício do direito de sustentação oral. O art. 942, do CPC, não determina novo julgamento do recurso, mas sim complementação do julgamento, de tal sorte que, sendo continuidade do julgamento já iniciado no qual não houve sustentação, não há como ser deferido o pleito. Aguarde-se o julgamento (fl. 71, e-STJ).
>
> O julgamento foi encerrado em 02/05/2017. Foram opostos os presente embargos de declaração, no qual não há qualquer alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de sustentação oral no julgamento ocorrido nos termos do art. 942, do CPC. Portanto, com a devida vênia ao entendimento lançado no REsp, não há omissão quanto a tese de cerceamento de defesa referente ao indeferimento da sustentação oral, porque tal tese não foi suscitada em sede de embargos de declaração (fl. 72, e-STJ).
>
> Reapreciando o acórdão embargado, diante das alegações da embargante e a orientação do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser o caso de manter o entendimento de rejeição dos embargos de declaração. […] Nesse contexto, a conclusão alcançada no acórdão proferido se pautou em uma análise minuciosa de todos os pedidos formulados e respectivas questões que envolveram o caso, não se evidenciando omissão quanto ao reconhecimento de não incidência da multa de 20%, capaz de deflagrar o êxito dos presentes embargos. A discussão foi analisada e julgada de forma fundamentada. O que se verifica é o descontentamento da parte embargante com o não acolhimento da teses por ela questionada, porém, se a decisão foi devidamente fundamentada, com explicação dos motivos, não é necessário maiores delongas sobre o tema (fls. 72-73, e-STJ).

Foram feitas expressas menções ao cerceamento de defesa e à sustentação oral no julgamento ampliado, à cláusula penal de 20% e aos lucros cessantes, com a respectiva distribuição do ônus da prova (fls. 520 e 522, e-STJ; e, no acórdão integrativo, fls. 71-73, e-STJ).

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS,

Documento eletrônico VDA60529722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:06
Código de Controle do Documento: 4e5f3dac-061b-4ab0-807b-9aed6e7d1d4b

> Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)
>
> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem examinou suficientemente as questões necessárias à solução da controvérsia, inclusive a incidência da cláusula penal, concluindo expressamente pela sua inaplicabilidade diante da ausência de inadimplemento contratual apto a justificá-la.

Não há, portanto, falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

3. De igual modo, não prospera a alegação de que a controvérsia relativa à cláusula penal envolveria mera requalificação jurídica dos fatos.

Isso porque a Corte de origem, com base nas circunstâncias concretas da causa, concluiu não ter havido inadimplemento da obrigação contratual, destacando que houve pagamento de quantia substancial da dívida e que as diferenças verificadas não justificariam a incidência de multa de 20% sobre obrigação no valor de R$ 9.100.000,00.

No particular decidiu o TJMS:

Documento eletrônico VDA60529722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:06
Código de Controle do Documento: 4e5f3dac-061b-4ab0-807b-9aed6e7d1d4b

> No que tange a cobrança da multa de 20% do valor da escritura, também entendo não ser devida.
>
> Isso porque não há falar em inadimplemento da obrigação contratual. Ainda que não tenha havido o adimplemento total das parcelas, em seus termos exatos, restou demonstrado nos autos que houve o pagamento de quantia substancial da dívida, não sendo crível que, em virtude da irrisória diferença apurada na primeira parcela, de cerca de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a menor, e da diferença da correção monetária da segunda parcela, incida uma multa de 20% sobre o valor da obrigação, que é de R$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais) (fl. 520, e-STJ).

Nesse contexto, antes mesmo de se cogitar da redução equitativa prevista no art. 413 do Código Civil, seria necessário afastar a premissa estabelecida pelo Tribunal local de inexistência de inadimplemento contratual apto a ensejar a incidência da cláusula penal. Tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Na mesma linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MESA. CABIMENTO. REVERSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. JUÍZO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. SÚMULA N. 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CULPA DO COMPRADOR. RETENÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. PERCENTUAL DA ORIGEM ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BENFEITORIAS. SÚMULAS N. 5/STJ E 283/STF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. MULTA. NÃO APLICAÇÃO.
>
> 1. Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder à parte que, sob a égide da omissão prevista no inciso II do art. 1.022 do CPC, formula um verdadeiro questionário. Nesse sentido:
>
> REsp n. 1.704.747/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 8/2/2024.
>
> 2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as questões aduzidas nos seus aclaratórios como omissas, quais sejam: i) impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não seria possível delimitar a área a ser devolvida; ii) exceção do contrato não cumprido e adimplemento substancial do contrato; iii) bis in idem na cumulação das arras penitenciais com a multa decorrente de cláusula penal; iv) redução das "arras penitenciais" e restituição de parcelas, sob pena de enriquecimento ilícito; e v) indenização pelas benfeitorias.
>
> 3. O julgamento dos embargos de declaração em mesa não representou nulidade. Por seu turno, eventual acolhimento da tese de que o julgamento não teria ocorrido "na sessão subsequente", em contraposição ao entendimento de origem, demandaria reexame de questão fática, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. .

Documento eletrônico VDA60529722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:06
Código de Controle do Documento: 4e5f3dac-061b-4ab0-807b-9aed6e7d1d4b

4. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa.

Incabível o recurso especial para alteração do julgado quanto à conclusão de suficiência ou de relevância de determinadas provas sobre outras, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Rever as conclusões do Tribunal quanto as teses da impossibilidade jurídica do pedido", da exceção do contrato não cumprido ou de que ocorrera adimplemento substancial, demanda o reexame do conjunto fático provatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

6. No que tange à pretensão de retenção ou indenização pelas benfeitorias, o Tribunal consignou que fora contratualmente estipulado que a rescisão do contrato por culpa do comprador afastaria a indenização, de modo que a reversão do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 5/STJ. Por outro lado, em relação ao ponto, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar o cabimento de retenção ou indenização pelas benfeitorias sem impugnar fundamento relevante do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283/STF.

7. Não assiste razão ao recorrente quanto a eventual direito de devolução ou de retenção das arras confirmatórias e ou penitenciais, porque a sua definição demanda o inviável exame nesta instância do conjunto fático-probatório e da análise de cláusulas contratuais.

Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

8. Para comprovar a existência de dissídio jurisprudencial, a parte recorrente deve atender aos requisitos estabelecidos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil. Esses requisitos incluem a análise comparativa detalhada entre os julgados e a identificação de semelhanças fáticas relevantes. No caso em questão, esses critérios não foram satisfeitos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial com base na alínea 'c' do permissivo constitucional

9. Por fim, ao contrário do que sustenta a parte agravada, a mera insubsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no art. 1021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que, no momento, não observo espécie.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.995.884/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60529722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:06
Código de Controle do Documento: 4e5f3dac-061b-4ab0-807b-9aed6e7d1d4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.048.267 / MS

Número Registro: 2025/0349537-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00070869220128120001 08144609220138120001 081446092201381200015000 1 201800250419 70869220128120001 81446092201381200015000 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R.Y PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : PAPALOTLA AGROPASTORIL FAZENDA SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877
SÉRGIO RICARDO PIRES DE ARAGÃO - MS015925
VANESSA DA APARECIDA LOPES - PR116333
PAULA FERREIRA DA SILVA - MS028327
AGRAVADO : IBIS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS004448

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R.Y PARTICIPACOES S.A
AGRAVANTE : PAPALOTLA AGROPASTORIL FAZENDA SÃO JOÃO LTDA
ADVOGADOS : VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR018877
SÉRGIO RICARDO PIRES DE ARAGÃO - MS015925
VANESSA DA APARECIDA LOPES - PR116333
PAULA FERREIRA DA SILVA - MS028327
AGRAVADO : IBIS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Documento eletrônico VDA61046999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:00
Código de Controle do Documento: 51827a16-8295-474f-8eac-ff9c2000d2c3

ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS004448

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:00
Código de Controle do Documento: 51827a16-8295-474f-8eac-ff9c2000d2c3